



ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 02/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para a implantação, operação e manutenção de um link de acesso, dedicado à internet, na velocidade de 600 MB, com fornecimento dos equipamentos e infraestrutura interna necessária à execução do serviço e suporte técnico.

**RECORRENTE:** Alcans Telecom Ltda., CNPJ: 10.217.831/0001-73

**RECORRIDA:** Skymax Telecomunicações Ltda. ME, CNPJ: 03.045.264/0001-50

### 1 – RELATÓRIO

#### 1.1 - SÍNTESE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente acima epigrafada no âmbito da Sessão do Pregão Presencial nº 01/2023, realizada no dia 25/08/2023, às 14h, no Plenário da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, em face do valor apresentado pelo licitante declarado vencedor (Skymax Telecomunicações Ltda ME, CNPJ: 03.045.264/0001-50).

Em 28/08/2023, a empresa Alcans Telecom Ltda. encaminhou, tempestivamente, suas razões de recurso.

Em 05/09/2023, a empresa Skymax Telecomunicações Ltda. ME encaminhou, tempestivamente, suas contrarrazões.

O critério de admissibilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º (...)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de

Kassim



ESTADO DE SÃO PAULO

3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ademais, referida previsão encontra-se reproduzida no item 13.4.4 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2023, conforme segue:

13.4.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Dessa forma, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no Edital, pelo que se passa à análise de suas alegações.

## 1.2 - DAS RAZÕES

Segundo consta na peça recursal apresentada pela empresa Alcans Telecom Ltda., a recorrente alega que a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora se mostra inexequível.

No mérito, aduz, em síntese, que foram orçados valores irrisórios para que o serviço contratado possa ser prestado, dentro das condições devidas, bem como a recorrida não conseguirá atender as demandas do objeto licitatório mediante valor ofertado em etapa de lances, pois referido valor se mostrará absolutamente desvantajoso, dado que durante a vigência contratual haverá recorrentes solicitações de aditivos contratuais e caso não atendida pela recorrida, haverá a inexecução dos serviços e, provavelmente, até mesmo risco de reclamações trabalhistas com o não pagamento de salários e benefício, recaindo a responsabilidade subsidiária para a Administração Pública.

Nesse contexto, a recorrente argumenta que a recorrida deve apresentar sua planilha de preços para embasar sua proposta com valores unitários, tanto para os cargos dos profissionais/funções que executarão os serviços, quanto para custear os equipamentos, materiais em geral e insumos, e aparentemente com valores que até poderiam ser considerados factíveis.

Argumenta, ainda, que a fragilidade de uma proposta inexequível pode configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro que é

Kaun



ESTADO DE SÃO PAULO

considerado classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços, devendo a Administração assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

A recorrente conclui sua peça recursal, requerendo, em suma, o recebimento do Recurso Administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado integral provimento, com a consequente modificação da decisão proferida, desclassificando a empresa Skymax Telecomunicações Ltda. ME, bem como solicita apresentação de Planilha de Custos Operacional, com suas devidas notas fiscais, mediante a proposta apresentada pela empresa Skymax Telecomunicações Ltda. ME por ser manifestamente inexequível e irrisória, demonstrando assim a sua lucratividade do valor proposto.

Não sobrevivendo este entendimento, requer o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito.

### 1.3 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, na qual argumenta, em síntese, que toda a montagem de custos foi elaborada através de preços compatíveis para a realidade da empresa.

Aduz, ainda, que uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade, bem como as condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta, não são parâmetros de exequibilidade.

Ademais, argumenta que não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço, e o volume do objeto a ser contratado.

Ao final, a recorrida requer que seja negado provimento ao recurso administrativo ora impugnado, mantendo-se o ato que habilitou a empresa licitante Skymax Telecomunicações Ltda. ME.

*Karen*





ESTADO DE SÃO PAULO

## 2 – DOS FUNDAMENTOS E ANÁLISE

Inicialmente, quanto à alegação lançada pela recorrente de que a proposta ofertada pela licitante ora recorrida mostra-se manifestamente inexequível, vale consignar o entendimento sobre o tema, extraído da Súmula 262, do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Nesta esteira, é cediço que a proposta de preço com margem de lucro mínima ou sem margem não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União no Acórdão TCU 3092/2014, conforme segue:

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Imperioso esclarecer que não cabe a esta Pregoeira arbitrar valores a serem adotados pelos licitantes, pois do contrário estaria invadindo uma competência exclusiva da empresa, a qual possui liberdade de definir seus custos conforme sua estratégia negocial – exegese do item 7.11 do anexo VII-A da IN nº 5/17, abaixo transcrito:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.

Não obstante o exposto, a empresa vencedora deverá executar o objeto contratado em estrita consonância ao estabelecido no instrumento convocatório. Ressalta-se que, na hipótese de descumprimento de tais obrigações, a adjudicatária estará sujeita às sanções contratuais e legais previstas.

*Kaun*

# Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail [diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br](mailto:diretoria@camarasviterbo.sp.gov.br)



ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, vale destacar o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, abaixo colacionado:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (JUSTEN FILHO, 2009, p.182).

Ademais, insta destacar que a própria recorrente, na mesma sessão pública de Pregão Presencial, apresentou lance na ordem de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) globais, perfazendo R\$ 51,25 (cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) mensais, enquanto a recorrida apresentou lance vencedor na monta de R\$ 600,00 (seiscentos reais) globais, perfazendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, **diferindo em ínfimos R\$ 15,00 (quinze reais) globais e R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) mensais da proposta vencedora**, revelando-se, dessa forma, o tratamento isonômico e competitivo aplicados a ambos os licitantes.

Quanto à alegação da necessidade de solicitação de apresentação de Planilha de Custos, com suas devidas notas fiscais, com a devida *vênia*, não merece prosperar, pois referida exigência é obrigatória nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não é o caso. Além de que, tal exigência extrapolaria àquelas previamente definidas no Edital e em seus anexos.

Vale destacar que as obrigações exigidas no instrumento convocatório, tais como: provas para habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, são suficientes para demonstrar a capacidade de a adjudicatária cumprir as obrigações contratuais eventualmente assumidas.

Destarte, as razões apresentadas pela recorrente não configuram motivo para desclassificação da proposta vencedora.

### 3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as licitações devem ser realizadas em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e que só se deve adjudicar objeto à licitante em plena

*Karem*

# *Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo*

Rua Coronel Garcia, 160 – Santa Rosa de Viterbo – SP – CEP 14.270-000 – Fone/Fax (16) 3954-1666 – e-mail [diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br](mailto:diretoria@camarasrviterbo.sp.gov.br)



ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade com as exigências do edital, conheço do recurso apresentado pela empresa Alcans Telecom Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento.

Submeto para deliberação da Autoridade Competente desta Câmara Municipal para os fins do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/02.

Santa Rosa de Viterbo, 13 de setembro de 2023.

  
Karen Correa da Silva Ribeiro  
Pregoeira